



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000439452

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000306-23.2022.8.26.0020, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ADRIELY DE MOURA LIMA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelada LOJAS RENNER S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente) E JOSÉ MARCOS MARRONE.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

CLAUDIA SARMENTO MONTELEONE

Relatora

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO nº 1000306-23.2022.8.26.0020

**COMARCA: Capital — Foro Regional de Nossa Senhora do Ó
— 1ª Vara Cível**

APELANTE: Adriely de Moura Lima

APELADA: Lojas Renner S/A

Voto nº 11.291

**DIREITO CIVIL. APELAÇÃO.
INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C
DANOS MORAIS.**

I. Caso em Exame:

Declaração de inexistência do débito e indenização por danos morais. Inscrição indevida em cadastro de restrição ao crédito. Ausência de notificação.

II. Questão em Discussão:

Legalidade da cobrança realizada pela Ré e caracterização de litigância de má-fé por parte da Autora.

III. Razões de Decidir:

Aplicação do CDC e inversão do ônus da prova. Relação jurídica comprovada, bem como a origem do débito. Exercício regular de direito na inclusão do nome da Apelante em órgãos de proteção ao crédito.

IV. Dispositivo e Tese:

Recurso parcialmente provido para afastar a multa por litigância de má-fé.

Tese de julgamento: 1. A Apelada comprovou a origem do débito e a regularidade da cobrança. 2. Litigância de má-fé não caracterizada, afastando-se a multa aplicada.

Vistos.

Trata-se de Ação “Declaratória de Inexigibilidade de Débito c/c Pedido de Danos Imateriais” movida por Adriely de Moura Lima contra Lojas Renner S/A. narrando a Ré procedeu a inscrição indevida de seu nome no cadastro de restrição ao crédito, por débito de origem desconhecida (contrato nº 349628548600002 – R\$ 130,30). Requereu a declaração de inexistência e inexigibilidade do débito, a exclusão definitiva da inscrição e a indenização por danos morais, no valor de R\$ 40.000,00.

Sobreveio a Sentença (fls. 108/114) que julgou o feito improcedente, sob o fundamento de regularidade da relação contratual e o débito impugnado, condenando a Autora, ainda, a indenizar a Requerida na quantia de 9% sobre o valor atribuído à causa, a título de litigância de má-fé.

Embargos de Declaração (117/122) rejeitados (fls. 124/125).

Houve a oposição novos Embargos de Declaração da Autora (fls. 128/136) que também foram rejeitados (fls. 140/142), com a aplicação de multa de 2% sobre o valor atualizado da causa para a hipótese de embargos meramente protelatórios (art. 1.026, §2º, CPC.)

Apelou a Autora (fls. 148/161) sustentando a ilegalidade da cobrança realizada pela Ré, ressaltando a ausência de efetiva comprovação da existência do débito questionado. Salientou, ainda, que as telas sistêmicas manejadas de forma unilateral não possuem o condão de provar a dívida que resultou na respectiva negativação. Defendeu, por fim, que não aconteceu nos autos, de sua parte, a prática de conduta apta a caracterizar litigância de má-fé, pleiteando, assim, o afastamento da multa aplicada pelo Juízo *a quo* ou, na hipótese de manutenção, que ela seja reduzida, considerando as circunstâncias da causa e a miserabilidade da Apelante. Requereu o provimento do recurso.

Contrarrazões às fls. 169/190.

Recurso tempestivo, dispensado o preparo face a gratuidade da justiça concedida (fl. 25).

É o relatório.

A pretensão deduzida merece parcial acolhida.

Aplica-se, no caso em tela, o CDC, nos termos da Súmula nº 297 do STJ.

Com isso, verifica-se ser o caso de inversão do ônus da prova, impondo-se à Apelada a obrigação de comprovar que o débito cobrado era legítimo.

No caso em análise, verifica-se que a empresa Ré logrou êxito em demonstrar a regularidade da relação jurídica existente entre os litigantes, bem como a origem da dívida impugnada.

Conforme bem salientado pelo Juízo *a quo*, restou demonstrada nos autos a contratação do cartão de crédito por parte da Apelante (fato por ela não impugnado), bem como a utilização do plástico em compras junto à Ré que não foram adimplidas, nos termos dos excertos constantes às fls. 110/111, vejamos:

“Outrossim, a requerida trouxe elementos suficientes para demonstrar que no dia 30/04/2014 a autora compareceu a sua loja e firmou o contrato para uso do cartão de crédito (fls. 73).

Também está comprovado que a requerente usou o cartão de crédito e chegou quitar parcialmente 4 faturas, conforme indica o documento de fls. 36 no qual contam os

seguintes pagamentos: (i) R\$ 22,20 em setembro de 2017; (ii) R\$ 23,43 em novembro de 2017; (iii) R\$ 24,95 em dezembro de 2017; e (iv) R\$ 24,18 em janeiro de 2018.

Tais comportamentos, evidentemente, não condizem com a postura de um fraudador.

Assim, inegável que a requerente beneficiou-se de limite de crédito liberado para uso em seu cartão, deixando, contudo, de quitar as faturas vencidas a partir de fevereiro de 2018, a revelar, no ato da requerida, o exercício regular do direito de cobrar e de apontar os dados da autora no rol de maus pagadores.

(...)

Ressalte-se que o número indicado do contrato levado ao apontamento (349628548600002 fls. 24) coincide com o número do CPF da autora, excluindo-se os 3 últimos dígitos (002), o que reforça a associação entre a autora e a dívida negativada.”

Nesse passo, observa-se que a Apelada comprovou a relação jurídica e a origem do débito.

O conjunto de provas produzido nos autos demonstra que a inclusão do nome da Apelante junto aos órgãos de proteção ao crédito se deu em exercício regular de direito, em decorrência do não pagamento do débito por ela assumido.

Portanto, como a Apelante não comprovou a quitação do valor, não era mesmo o caso de se reconhecer a inexigibilidade ou conceder indenização por dano moral.

Quanto a alegação da Apelante da responsabilidade da Apelada de notificá-la sobre a negativação, tal incumbência cabe aos cadastros de inadimplentes, a teor da Súmula nº 359 do C. STJ:

“Cabe ao órgão mantenedor do cadastro de proteção ao crédito a notificação do devedor antes de proceder à inscrição.”

Nesse contexto, a Apelada se desincumbiu satisfatoriamente do seu ônus probatório (art. 6º, VIII, CDC), apresentando prova suficiente da lisura da contratação, sem vício de consentimento ou erro substancial (art. 138, CC), impondo o reconhecimento de regularidade da cobrança.

Todavia, no que tange à pretensão para afastamento das sanções inerentes à litigância de má-fé aplicadas em 1º grau, razão assiste à Apelante.

Isto porque, de fato, extrai-se da inicial que a Autora não negou a existência de relação jurídica com a Ré, buscando a prestação jurisdicional no que diz respeito a origem do débito que ensejou a indesejada negativação, inexistindo nos autos prova de conduta da Autora que tenha ultrapassado o limite do exercício do direito de petição.

Ressalte-se que a legislação infraconstitucional elenca diversos deveres que os litigantes devem observar no exercício do direito de ação, buscando não formular pretensões ausentes de fundamento, entre outros previstos no art. 77, I a VII, do CPC, o que não se verifica no caso em tela.

O que se percebe é que a Autora apresentou versão dos fatos passível de controvérsia, porém sem prova inequívoca de atuação com dolo, razão pela qual a multa fixada à fl. 113 (9% sobre o valor atribuído à causa) merece ser afastada.

Nesse sentido, em casos análogos, assim já decidiu a 23ª Câmara de Direito Privado:

“APELAÇÃO. AÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. NEGATIVAÇÃO DE DÍVIDA EM ÓRGÃO DE CONTROLE DE CRÉDITO. Ação julgada improcedente. Inconformismo da parte autora. 1. Relação jurídica demonstrada. Dívida originária de cartão de crédito. Instrumento contratual devidamente assinado pelo autor. Inscrição realizada em exercício regular de direito. 2.

Litigância de má-fé não caracterizada. Ausência de conduta tipificada no art. 80, do CPC. Sentença reformada apenas para afastar a multa por litigância de má-fé. Recurso parcialmente provido.

(TJSP; Apelação Cível 1002105-84.2024.8.26.0100; Relator (a): REGIS RODRIGUES BONVICINO; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/03/2025; Data de Registro: 11/03/2025)

E mais:

“Apelação – Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com pedido de indenização por danos morais – Sentença de improcedência e condenação da autora à penalidade de litigância de má-fé – Inconformismo da autora – Acolhimento parcial – Autora que não nega a relação jurídica com a ré, afirmando que não se recorda de deixar débito em aberto – Comprovação, pela ré, ainda que através de tela sistêmica do débito que originou a suposta inclusão indevida do nome da autora no cadastro de inadimplentes – Contratação comprovada pela ré com a juntada de proposta de adesão, documentos e biometria facial da autora – Comprovada a origem da dívida, cabia à autora comprovar sua quitação, ônus do qual não se desincumbiu – Art. 373, I, do CPC – Precedentes – Litigância de má-fé – Não ocorrência – Autora que não alterou a verdade dos fatos, valendo-se do seu direito de ação, aduzindo fatos e fundamentos que entendia cabíveis ao pedido e para demonstrar o seu direito – Penalidade afastada – Sentença reformada apenas nesse particular – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO”

(TJSP; Apelação Cível 1050240-33.2024.8.26.0002; Relator (a): Jorge Tosta; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/02/2025; Data de Registro: 04/02/2025)

Por fim, anote-se que não precisa o Julgador reportar-se a todos os argumentos trazidos pelas partes, se apenas um deles —ou alguns deles —é o bastante para sua conclusão.

Consigne-se que toda matéria infraconstitucional e constitucional fica expressamente considerada prequestionada, observando-se ainda que é pacífico no STJ que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205/SP, Min. Félix Fischer, DJ 08.05.2006, p. 24).

Diante do exposto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso interposto, tão somente para afastar a multa de litigância de má-fé aplicada na Sentença recorrida.

CLAUDIA SARMENTO MONTELEONE
Relatora